



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ENTRE OS RIOS - CIDIRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

MEGAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.599.042/0001-00, sediada na Rua Senador Domingos Velasco, nº 1112, quadra 25, lote 20, sala 01, setor Pedro Ludovico, CEP: 74.820 -110, Goiânia – GO, endereço eletrônico: rose.adm@megamixgo.com.br, telefone: (62) 3281-8444, representada pela sócia **ROSENAIDE APARECIDA ALMEIDA PORTO OLIVEIRA**, brasileira, empresária e inscrita no CPF sob nº 590.165.661-04, vem respeitosamente, nos termos do artigo Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e Art. 165, II e seus parágrafos da Lei nº 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a proposta da licitante RL EQUIPAMENTOS LTDA no aludido certame licitatório.

Neste sentido, requer se digne V. S.a de apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de V. S.a manter a decisão ora recorrida, o que se admite apenas “*ad argumentandum*”, requer se digne remeter as razões do recurso a Ilustríssima Autoridade hierarquicamente superior, a fim de que, no prazo da lei, profira a decisão devidamente fundamentada.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar que, conforme histórico da disputa do lote, foi aberto prazo de três dias úteis (cláusula 19.1 do edital) para apresentação de recurso, considerando que a desclassificação do pregão ocorreu em 04/02/2022 (sexta-feira), iniciou o prazo 07/02/2022 (segunda-feira), portanto, demonstrado está que o presente recurso tempestivo, pois o prazo final é dia 09/02/2022 (quarta-feira).



II. OS FATOS

Trata o presente recurso administrativo atinente ao resultado do pregão em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de usina de asfalto móvel contínua, com capacidade de até 120 toneladas, silo de capacidade 60 (40/20), conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência anexo ao edital.

Foi interposto tempestivamente o presente recurso administrativo contra o resultado do presente certame, em que foi declarada inabilitada a empresa ora Recorrente e vencedora a empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA, a qual, não atende as especificações do edital.

III. AS RAZÕES RECURSAIS - DA INCONFORMIDADE DA MÁQUINA APRESENTADA PELA EMPRESA RL

A classificação da empresa RL foi totalmente desarrazoada e considerada direcionamento, isto porque a máquina apresentada diverge da solicitada em edital, senão vejamos:

1º. Na página 7 do catálogo da empresa, nos silos de agregados não menciona motovibrador em todos os silos de agregados e grade superior para retenção de materiais de sobretamanho, estando então, em desacordo com o edital, pois este é claro no seguinte sentido: “Silos de agregados: 03 (três) silos de agregados individuais com no mínimo 6 m³ cada, com espera para instalação de prolongamentos, de acordo com projeto da usina; 01 (um) dos silos de agregado dividido em duas partes iguais; todos os silos de agregados devem ser equipados com grade de retenção para material sobre-tamanho; acionamento dos silos por motorreductor com controle de velocidade por inversor de frequência; correia extratora alimentadora do secador; motovibrador em cada um dos silos com acionamento automático e manual; plataforma lateral corrida contínua para inspeção dos silos, com escada e guarda corpo; capacidade de reversão do sentido de trabalho das esteiras (despejar o material oriundo dos silos de agregados para ambos os lados);

2º. Na página 7 do catálogo da empresa, não menciona passarela lateral com guarda corpo para acesso aos silos de agregados, estando então, em desacordo com o edital.

3º. Na página 7 do catálogo da empresa, não menciona capacidade de reversão da correia, em desacordo com o edital, pois este é claro no seguinte sentido: “Correias transportadoras: Planas; com capacidade de reversão de movimento para os dois sentidos; com proteção lateral vulcanizada; com medição e controle de velocidade através de sensores e comando total na cabine de comando”.

4º. Na página 13 do catálogo da empresa, o misturador não permite ponto de coleta de amostra do material seco conf. estando então, em desacordo com o edital, pois este é claro no seguinte sentido: “Misturador: Com ponto de coleta de amostra seca; com comporta de acesso para inspeção e manutenção; injeção direta de CAP no agregado; barra espargidora de CAP com aquecimento”.



5°. Na página 7 do catálogo da empresa, a empresa não menciona qual a capacidade do silo do elevador de agregados, também não menciona sensor de nível configuração solicitado no edital.

6°. Ainda, a empresa não menciona cabine com piso emborrachado, cadeira para operador e sistema de monitoramento, em desacordo com o edital.

7°. Por fim, a empresa não menciona itens de segurança como extintor e kit de ferramentas

Convém registrar que os catálogos apresentados na licitação pela empresa RL divergem solicitado em edital, uma vez que, em razão ao princípio da vinculação ao edital, apresentar algo diferente do solicitado gera as empresas licitantes penalidades.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e ainda, arts. 5º e 92, II da Lei nº 14.133/21), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que não é o caso.

Em princípio, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta e, exatamente por esse parâmetro, que a empresa MGX torna-se vencedora do supracitado certame, ofertando o melhor produto que há no país para o erário público, com custo benefício vantajosos para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seguindo todos os princípios básicos da legalidade que norteiam a base fundamentadora das licitações no país.

Esta etapa do processo licitatório é condição favorável e indispensável para que toda as empresas ofertem exatamente o que é solicitado em edital, com total lisura e transparência, conseguindo, assim, alcançar a proposta mais vantajosa ao Erário, com a segurança de que o equipamento atende na íntegra os anseios da administração.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21, o Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 8.666/93 são claros acerca do tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse sentido, a empresa RL apresentou equipamento com a capacidade de produção inferior ao solicitado em edital, devendo ser desclassificada do presente certame.

Deste modo, sabe-se que o produto da empresa vencedora não atende aos anseios da administração, que é a aquisição de um equipamento para suprir as necessidades do município, da população. Equipamento este que deverá possuir produtividade, durabilidade, garantia e ainda, economizar o dinheiro público.

Por este motivo, incorreu a licitante em irregularidade insanável que conduz – inexoravelmente – à nulidade da proposta enviada.

Por certo que era dever dessa I. Comissão verificar, quando do envio da documentação, a verificação completa da máquina ofertada.

Aliás, o próprio STF sumulou entendimento de que os atos ilegais não tem o condão de criarem direitos, porque produzidos em desconformidade com a ordem jurídica, que deve ser restaurada.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deveras, não há como sustentar a possibilidade de manutenção da classificação da proposta comercial da RL no presente certame, eis que a participação desta está maculada desde a data de entrega dos documentos de habilitação e propostas comerciais, em razão da ausência de capacidade técnica nos pontos acima ventilados.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitação que ante as declarações feitas no teor das contrarrazões ao recurso anteriormente protocoladas, aos esclarecimentos prestados e ao presente o saneamento do vício, provendo, assim, a presente razão recursal para fins de declarar a habilitação da MGX.



Sabe-se e friza-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em devida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

IV. OS PEDIDOS

Sr. Pregoeiro, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

A. que se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando e habilitando a empresa MGX, uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma,

B. que se digne de rever e reformar a decisão exarada, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade processuais.

Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2022.

MEGAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP



Ediane Almeida <ediane.alm09@gmail.com>

Recurso referente ao Pregão Eletrônico N° 01/2022 - Processo Administrativo N° 01/2022

anaflavia@megamixgo.com.br <anaflavia@megamixgo.com.br>
Para: consorciodirios@gmail.com, ediane.alm09@gmail.com

9 de fevereiro de 2022 15:51

Boa tarde!!

Sra. Pregoeira, não foi aberto o campo próprio para anexar o recurso na plataforma do Portal de Compras Públicas, sendo assim, segue em anexo o recurso referente ao Pregão Eletrônico N° 01/2022 – Processo Administrativo N° 01/2022.

Ficamos no aguardo de confirmação de recebimento deste, quaisquer dúvidas estamos à inteira disposição e desde já nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Ana Flávia Brasileiro**

Diretora Contabil

62 98455-0877 | 62 3281-8444

Rua Senador Domingos Velasco, nº 1112,
Qd. 25, Lt 20, SALA 01, St. Pedro Ludovico
CEP 74.820-110 – Goiânia/GO
www.megamixgo.com.br

 **Recurso assin digitalmente.pdf**
452K